



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958927/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.580 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/08/2009

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF OU SUA RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório, ou mesmo a sua não retificação pelo sujeito passivo impossibilitado de fazê-la, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea, conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

LEGITIMIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

A fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos. Trata-se de condição indispensável de procedibilidade do Per/DComp.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- “O direito creditório em questão decorreria do recolhimento indevido de IRRF sobre férias indenizadas pagas na rescisão dos contratos de trabalho de funcionários no ano de 2009”.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo do direito creditório pleiteado, sob o argumento da indispensabilidade da retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário repetindo os mesmos argumentos elencados por ocasião de sua manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

III - DO DIREITO:

A análise do presente processo, sobretudo do conteúdo decisório que não homologou e não reconheceu o direito de crédito do contribuinte, nos permite depreender que o cerne da controvérsia se restringe a uma questão meramente procedimental, qual seja: a não retificação da DCTF.

Com efeito, apesar do Sebrae-SP ter demonstrado cabalmente ao longo do processo a plausibilidade de seu direito creditório, com a apresentação de provas documentais, incorreu em erro formal ao deixar de realizar a retificação de sua DCTF, mantendo-se nela a identificação do valor originalmente devido.

Não podemos admitir que um erro formal, como a não retificação da DCTF, seja um óbice insuperável para a compensação do indébito tributário, sob pena de inviabilizar a busca da verdade material, impondo-se ao contribuinte um flagrante prejuízo e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito do Estado.

Nesse sentido, já se manifestou este E. CARF no sentido de que a retificação da DCTF é desnecessária para que se reconheça o crédito, desde que o contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material (vide acórdãos 3301-005.631, 1301-003.881 e 1001-001.353).

Além disso, o artigo 165 do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer que o indébito tributário decorre, meramente, do pagamento indevido, não havendo, portanto, qualquer vinculação à necessidade de retificação da DCTF.

Dessa forma, sendo o crédito fiscal líquido e certo é o que basta para que seja compensado, a teor do que prevê o artigo 170, do CTN. (...)

Por óbvio, deve haver a comprovação da liquidez e certeza do crédito em questão, como, de fato, há nos presentes autos.

No caso em apreço, tendo o contribuinte percebido que os valores declarados como devidos não estavam corretos, apresentou DIPJ retificadora, identificando-se a existência de indébito tributário. Ato contínuo, transmitiu PER/DCOMP objetivando utilizar o crédito apurado para quitação de outros débitos.

Entretanto, conforme já informado, incorreu em erro formal ao manter a identificação na sua DCTF do valor originalmente devido, realizando as compensações por meio de PER/DCOMP com base na DIPJ retificadora, bem como nos pagamentos efetivamente realizados por meio de Darf.

Os Darf que constituem o direito ao crédito do contribuinte foram efetivamente pagos e já se encontravam registrados nos sistemas da própria Receita Federal, sendo, portanto, plenamente possível a correção da omissão apresentada.

Todavia, preferiu a fiscalização se apegar ao erro formal do requerente, que não retificou a DCTF.

Entretanto, em atenção ao princípio da verdade real, a falta de retificação da DCTF não é motivo hábil a justificar a não homologação da compensação, posto que a DIPJ retificadora e também os Darf pagos confirmam a existência do crédito.

IV – CONCLUSÃO:

Sendo assim, em homenagem ao princípio da busca da verdade material e de tudo mais que nos autos consta, **requer:**

- a) seja provido o presente Recurso Voluntário, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório requerido e a homologação das compensações declaradas;
- b) alternativamente, a determinação do retorno dos autos à origem, para que aprecie a matéria em litígio, levando em consideração as declarações/documentações retificadoras;
- c) alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, caso se entenda necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 15763.08374.270412.1.7.04-9200, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada ante suposta inexistência de crédito já que o aventado pagamento indevido estaria integralmente alocado a débito confessado pelo sujeito passivo. Contudo, de acordo com a Recorrente, tal alocação não seria correta por não ser devido IRRF sobre férias indenizadas pagas na rescisão dos contratos de trabalho de funcionários no ano de 2009.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“Inicialmente, ressaltamos que o regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluída pela Lei n.º 10.833/03, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Seguindo tal regramento vigente, a compensação deve ser implementada por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A Declaração de Compensação se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, **por iniciativa do primeiro**, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua **necessária verificação e validação**. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (*até o limite do crédito reconhecido*).

Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de **créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública.

O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu na inexistência de crédito devido à utilização do direito creditório pelo contribuinte, já que o aventado pagamento indevido estaria integralmente alocado a débito confessado pelo sujeito passivo.

O Manifestante aponta que tal alocação não seria correta, por não ser devido IRRF sobre férias indenizadas.

Em consulta ao sistema SIEF - Documentos de Arrecadação (conforme tela abaixo) percebe-se que o pagamento de R\$ 457.809,35 realizado em 17/09/2009 foi alocado integralmente ao código 0561 do período de apuração 01/08/2009.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 07/06/2019 / 16:25:29 Período pesquisado: 06/09/1986 a 05/06/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 43.728.245/0001-42 Nome empresarial: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Nr. registro: 5998655391-3 Dt. arrecadação: 17/09/2009 Banco: 001 Agência: 5045 Dt. vencimento: 18/09/2009 Per. apuração: 31/08/2009

Nr. referência: DARF Tipo documento: Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL Vi reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro: 1 0561 457.809,35 Saldo 0,00

2 3

Valor total: 457.809,35 0,00

Alocações: 1 / 1

Débito: Tributo PA Receita Dt. vencimento Valor Processo Inscrição

IRRF 01/08/2009 561 18/09/2009 457.809,35

Tipo Dt alocação Sistema Vi util principal Vi util multa Vi util juros Vi util amortizado

C 30/09/2009 FISCEL 457.809,35 0,00 0,00 457.809,35

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado Valor Bloqueado Sistema Processo / Perdcomp

Tal débito consta da única DCTF transmitida a respeito desse período de apuração, a qual não foi retificada, conforme telas abaixo:

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
43.728.245/0001-42	Janeiro/2009	03/03/2009	01/01/2009	31/01/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1830000279	
43.728.245/0001-42	Janeiro/2009	08/09/2009	01/01/2009	31/01/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1820034656	
43.728.245/0001-42	Fevereiro/2009	01/04/2009	01/02/2009	28/02/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1820026555	
43.728.245/0001-42	Fevereiro/2009	08/09/2009	01/02/2009	28/02/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1830034473	
43.728.245/0001-42	Março/2009	04/03/2009	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1820005251	
43.728.245/0001-42	Março/2009	08/09/2009	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1830034535	
43.728.245/0001-42	Abril/2009	01/06/2009	01/04/2009	30/04/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1840007725	
43.728.245/0001-42	Abril/2009	09/09/2009	01/04/2009	30/04/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1890033807	
43.728.245/0001-42	Maio/2009	29/06/2009	01/05/2009	31/05/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.1840010442	
43.728.245/0001-42	Junho/2009	07/08/2009	01/06/2009	30/06/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.1880017784	
43.728.245/0001-42	Julho/2009	01/09/2009	01/07/2009	31/07/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.1860029624	
43.728.245/0001-42	Agosto/2009	23/09/2009	01/08/2009	31/08/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.1830061379	
43.728.245/0001-42	Setembro/2009	29/10/2009	01/09/2009	30/09/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1890192555	
43.728.245/0001-42	Setembro/2009	30/12/2009	01/09/2009	30/09/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1820205070	
43.728.245/0001-42	Outubro/2009	24/11/2009	01/10/2009	31/10/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.1870197730	
43.728.245/0001-42	Novembro/2009	30/12/2009	01/11/2009	30/11/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.1820205063	
43.728.245/0001-42	Dezembro/2009	12/02/2010	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2010.1890214764	

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
43.728.245/0001-42	SEBRAE-SERV DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS	Agosto/2009	Original/Ativa	100.2009.2009.1830061379

Informações do Débito - IRRF

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0561-07	Ago/2009	457.809,35	457.809,35	0,00
0588-06	Ago/2009	75,85	75,85	0,00
1708-06	Ago/2009	47.815,55	47.815,55	0,00
3208-06	Ago/2009	18.529,31	18.529,31	0,00
3280-06	Ago/2009	583,29	583,29	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
43.728.245/0001-42	SEBRAE-SERV DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS	Agosto/2009	Original/Ativa	100.2009.2009.1830061379

Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Agosto/2009

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/08/2009	43.728.245/0001-42	0561	18/09/2009		457.809,35	0,00	0,00	457.809,35	457.809,35

Total Pago do Débito: 457.809,35

Como se vê, não se pode alegar pagamento indevido, uma vez que o débito ao qual o pagamento foi alocado foi declarado em DCTF como sendo devido e não houve retificação dessa informação por parte da manifestante.

A necessidade de retificação de DCTF em pedido de restituição ou declaração de compensação é disciplinada no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, como se lê abaixo: (...)

Conforme o texto transcrito, é indispensável a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso.

Ante a não retificação da DCTF original, o pagamento realizado considera-se devido e deve-se manter a decisão exarada pelo indeferimento do pedido de restituição.”

Assim sendo, como se extrai do acórdão recorrido, conforme consulta ao sistema SIEF - Documentos de Arrecadação), o pagamento de R\$ 457.809,35 realizado em 17/09/2009 foi alocado integralmente ao código 0561 do período de apuração 01/08/2009. Destacou-se, ainda, que referido débito constou na única DCTF transmitida a respeito desse período de apuração e que não foi retificada. Assim, concluiu o acordo de piso que não se pode alegar pagamento indevido, vez que o débito ao qual o pagamento foi alocado foi declarado em DCTF como sendo devido e não houve retificação dessa informação por parte da Recorrente.

Por sua vez, a Recorrente, discordando do acórdão de piso, apresentou recurso voluntário demonstrando seu inconformismo com as alegações de que incorrera em erro formal ao manter a identificação na sua DCTF do valor originalmente devido, realizando as compensações por meio de Per/Dcomp com base na DIPJ retificadora, bem como nos pagamentos efetivamente realizados por meio de Darf.

Contudo, analisando os autos, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

De fato, a jurisprudência administrativa, amparada, até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório. Neste sentido, o teor do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015¹. Deste modo, conclui-se ser possível

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a

ser superada a exigência apontada, inicialmente, na decisão recorrida, acerca da impossibilidade de retificação da DIPJ apresentada pela Recorrente.

Por outro lado, a jurisprudência do CARF, também, já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para comprovar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação, por parte do contribuinte, das provas da existência dos erros alegados.

Neste sentido, a Súmula CARF n.º 164:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Em suma, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas.

Ocorre que, conforme também tem decidido este Tribunal Administrativo, ainda que não tenha havido a referida retificação, se existem cabais do erro material no preenchimento da DCTF e, por consequência do a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não há óbice ao seu reconhecimento.

No mesmo viés, é a ementa do acórdão proferido em recente sessão de julgamento (02/02/2023):

sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Embora o erro de preenchimento da DCTF não possua o condão de gerar um impasse insuperável, a busca pela verdade material pressupõe a apresentação de provas cabais da liquidez e certeza do crédito tributário para que se possa autorizar a sua compensação.

ESTIMATIVA PAGA A MAIOR Até a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, era possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, nos termos da Súmula CARF 84.

(Acórdão n.º 1001-002.830, Relator: José Roberto Adelino da Silva)

Portanto, entendo que, embora a DCTF configure em confissão de dívida, a sua não retificação, não pode, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado, desde que a Recorrente tivesse se desincumbido do seu ônus probatório, o que não se deu no presente caso.

Para a análise das provas, cabe, ainda, a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, a Recorrente carreou aos autos somente os DARF's que comprovariam o suposto pagamento indevido. Neste sentido, diferentemente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato no preenchimento da DCTF não podem ser corroborados, **uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.**

A retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato² em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Mencionado dispositivo segue reproduzido:

² Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Além do mais, em que pese o imposto retido pela fonte pagadora pode ser deduzido do apurado no encerramento do período a título de antecipação do respectivo tributo devido pela pessoa física calculado pela tabela progressiva incidente sobre rendimentos originários do código 0561 – trabalho assalariado (art. 3º e art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), é indispensável, ainda, a comprovação da legitimidade para pleitear o reconhecimento do indébito, consoante está registrado na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013:

Fundamentos [...]

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Neste sentido, a fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, bem como as orientações da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013).

no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Todavia, não consta a apresentação, pela Recorrente, de nenhuma documentação que comprove a legitimidade em questão. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, pois não procedeu a Recorrente, já que deixou de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado, bem como que comprovasse sua legitimidade para o pleito em discussão.

Destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Por fim, quanto à diligência, nos dizeres do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe a Súmula CARF n.º 163:

Súmula CARF n.º 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Há se frisar, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Assim, indefiro a diligência requerida visto que nos processos de compensação o ônus probatório cabe ao contribuinte.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça